



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

Recorrente : BANCO MERRILL LYNCH S/A
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO - Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine aos juros moratórios, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido.

CPMF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Aplicação da Súmula nº. 002 do Segundo Conselho de Contribuintes.

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS E MENSASIS.

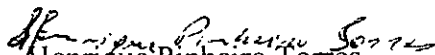
As declarações de informações relativas à CPMF foram instituídas com base no art. 11 da Lei nº 9.311/96, não se lhes aplicando as disposições do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. Somente se aplica a multa prevista no art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, para as declarações cujos prazos de entrega se tenham vencido após esta data. Para as declarações, cujos prazos de entrega tenham ocorrido após a vigência da mencionada Medida Provisória aplicam-se as multas nela prevista para atraso da apresentação de Declarações mensais e trimestrais de CPMF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERRILL LYNCH S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, I) não se conhecer do recurso, quanto à parte preclusa; e II) em dar provimento parcial ao recurso, quanto à parte conhecida para determinar a exclusão do crédito tributário relativo aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 2.037-21 (25/08/2000).** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Bruno Baruel Rocha.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

Recorrente : BANCO MERRILL LYNCH S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da multa regulamentar por falta de entrega da Declaração de CPMF relativa à declaração mensal e trimestral ano calendário de 1998 a 2000 (trimestral) e ano 2000 (mensal). Como as declarações em questão foram apresentadas no prazo fixado na intimação fiscal concedeu-se a redução de 50% do valor da multa.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. possui como única correntista outra empresa do grupo, assim quase toda a totalidade da CPMF retida e recolhida foram decorrentes de despesas administrativas, código de recolhimento 5884, com alíquota zero;
2. apesar de não ter entregue as Declarações de CPMF enviou à SRF as informações a ela referente através de DCTF com o destaque de tais valores em conta Cosif 3.0.9.52.30, conforme determinação do Banco Central;
3. em 2001, após regularizar seu sistema interno de apuração de impostos procedeu espontaneamente com o envio das informações relativas à CPMF apurada desde 1998. Os dados referentes a 2000 e 2001 foram enviados através de internet. Os dados relativos aos períodos de 1998 e 1999 não puderam ser enviados desta forma por incompatibilização dos sistemas, mas foram fornecidos à DRF;
4. ao fazer o envio das informações de forma espontânea, antes de qualquer questionamento por parte da fiscalização, não se pode falar em multa, conforme disposto no art. 138 do CTN; e
5. insurge-se contra aplicação retroativa da penalidade prevista na Medida Provisória nº 2.037-21/08/2000;

A DRJ em Campinas São Paulo – SP julgou procedente o lançamento.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese as mesmas razões da inicial, acrescendo, ainda:

1. a multa prevista no art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21/08/2000 é abusiva e desproporcional, adquirindo efeito confiscatório, ferindo o princípio da razoabilidade;
2. foi publicada em 2003 a Lei nº 10.833 que no seu art. 83, II reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00 a multa devida pelas cooperativas de crédito em razão de atraso na apresentação de declaração de CPMF, o que demonstra a que a multa aplicada anteriormente não era razoável;
3. impossibilidade de se aplicar para os fatos geradores ocorridos antes de 28/08/2000 (data de publicação da Medida Provisória nº 2.037) as multas previstas no art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 1.968/82, por força do Decreto-Lei nº 2.124/84;

11/134
2



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

4. as IN SRF 44 e 49 de 1998 estabeleceram os deveres instrumentais da entrega das declarações mensais e trimestrais de CPMF, mas não previram qualquer penalidade pelo descumprimento desta obrigação acessória;
5. o Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 estabeleceu penalidade apenas para a falta de entrega de declarações do imposto de renda, não podendo ser estendida para outras declarações;
6. a aplicação de multa por analogia fere o princípio da tipicidade; e
7. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

É o relatório.

NSH



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser analisado.

Primeiramente analisemos a questão trazida pela contribuinte acerca da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.037-21 aos fatos geradores ocorridos antes da sua vigência. Neste ponto, merecem ser trazidas as considerações traçadas pelo Conselheiro Júlio César Alves Ramos quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 132.443, que a seguir transcrevo:

A matéria controversa, qual seja, a exigibilidade de multa pelo não cumprimento das obrigações acessórias relativas à CPMF é de fato bastante conturbada. Vale, por isso mesmo, tentar um breve apanhado histórico das normas que trataram do assunto de modo a que se possa formar adequado entendimento sobre ele.

A obrigação de as instituições financeiras prestarem informações à SRF foi estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.311/96, verbis

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, **bem como estabelecer obrigações acessórias.***

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

~~§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.~~

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Como destacado em negrito, a autorização para fixar a periodicidade da prestação de informações foi deferida ao Ministro de Estado da Fazenda e não ao Secretário da Receita Federal. Isso não obstante, o § 1º autorizou este último a estabelecer obrigações acessórias com o objetivo de possibilitar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação conferidas a este órgão.

Com base na autorização do § 2º, foi editada a Portaria MF nº 106/97, que estabeleceu, em seu art. 1º:

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de

1381 4



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

Natureza Financeira - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;

III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

a) totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00;

b) prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998;

c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea "b".

§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.

Como se observa, a Portaria:

- 1. somente instituiu obrigação de prestação **trimestral** de informações;*
- 2. não estabeleceu qualquer penalidade conseqüente ao seu descumprimento.*
- 3. incluiu a obrigação de informar o montante da contribuição retido de cada contribuinte, o que não constava da lei.*

A Medida Provisória (MP) 2037-21, publicada em 25 de agosto de 2000, dispôs, em seu art. 47:

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

No art. 52 da mesma MP consta a determinação de que ela entrará em vigor na data de sua publicação, não havendo indicação especial quanto à produção de efeitos do art. 47, devendo-se entender que ele produz efeitos igualmente a partir da data de publicação da MP. Não vemos, pois, como fazê-lo retroagir a fatos geradores anteriores à data de publicação daquela MP.

Nesse passo, sabendo-se que estamos tratando de obrigação acessória, cumpre um parêntese para pesquisar qual seria o fato gerador que consta no auto de infração discutido. Nesse sentido, o art. 115 do Código Tributário Nacional estabelece:

1381
5



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O mesmo código disciplina em seu art. 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte, o objeto de nossa discussão é uma obrigação principal decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, cabendo perquirir qual o seu fato gerador de modo a dar azo à aplicação do art. 144 do mesmo CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."

Portanto, a pergunta é: quando nasceu a obrigação principal de que aqui se cuida? Entendemos que a resposta correta é o vencimento do prazo para apresentação tempestiva da declaração da CPMF. Por conseguinte, o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre em que ocorreram as operações que originaram a obrigação acessória. Da leitura do auto, vê-se que o item que cuida das declarações trimestrais ora sob exame, apenas engloba declarações anteriores à MP.

Destarte, considero que não há possibilidade de se exigir a multa prevista naquela MP sobre os fatos geradores anteriores. Obviamente que não se trata de aplicação do art. 106 do CTN, dado que não há hipótese menos gravosa para o contribuinte.

Assim, se se puder exigir alguma multa nos períodos anteriores a agosto de 2000, deve encontrar esta multa base legal em outro dispositivo e não naquela já tantas vezes citada MP.

E é de fato o que foi feito no auto de infração. Afirma o autuante que o enquadramento legal da multa é o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, mais especificamente os seus §§ 2º e 3º. Estes assim estão redigidos:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

11/181



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.

§ 3º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.

Vê-se que aí se define, de fato, uma multa fixa – 1 ORTN – para uma infração também aí definida e que nada tem a ver com a hipótese da autuação. A multa aqui tratada foi alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, passando a se aplicar também à mera falta de entrega e no valor de 10 ORTN:

Art. 10. Os arts. 2º, 4º, caput, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

*...
"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.*

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, houver a apresentação dentro do prazo nesta a intimação, esta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

As legislações citadas em complemento (Leis nºs 8.383/91 e 9.249/95) apenas modificaram esse valor, adaptando-o a novos padrões monetários e índices de correção monetária, mas não afetaram a hipótese básica de incidência da multa.

Portanto, resta ainda a pergunta de como se aplica esta multa ao caso vertente. O auto nada diz a respeito.

A resposta vem somente na decisão de primeira instância. Ali entendeu o relator que a aplicação deste dispositivo decorre da autorização conferida pelo art. 5º do decreto-lei 2.124/84 ao Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias cujo inadimplemento sujeitaria o infrator àquela penalidade. Confira-se:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva,

11/12/91
7



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

De plano, deve-se dizer que não há no auto qualquer referência ao Decreto-Lei nº 2.124/84.

Sua leitura permite enxergar:

- 1. que a autorização é para o Ministro e não para o Secretário da Receita Federal;*
- 2. que o documento que informar a existência de crédito tributário (a declaração) constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança executiva.*

Esta autorização legal, deferida ao Ministro, logo foi por ele repassada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF nº 118/84.

Vê-se, desde logo, que estes são atributos próprios da DCTF, declaração criada, esta sim, sob o abrigo deste decreto-lei e da sub-delegação ministerial.

Ora, a se aceitar o argumento da decisão de primeira instância, e aparte a falta de menção do dispositivo legal definidor da penalidade, ter-se-ia que, já no momento da criação da CPMF (1996), existia autorização legal, de mais de dez anos, para que sobre ela também pudesse o Ministro de Estado da Fazenda – e, quiçá, o próprio Secretário da Receita Federal – instituir obrigações acessórias; que o descumprimento dessas obrigações acessórias já tinha penalidade específica prevista e que o documento que a formalizasse teria as características de título executável.

Se assim o era, por que a Lei nº 9.311 expressamente conferiu essa atribuição ao Ministro? Mais, por que a Portaria MF nº 106 afirma-se fundada nesse dispositivo e não no Decreto-Lei nº 2.124? Por fim, se se baseia na própria Lei nº 9.311, mantém-se válida a aplicação da penalidade que está associada a descumprimento de obrigações acessórias instituídas com base no decreto-lei?

Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal – a falta de previsão de multa na Lei nº 9.311/96, que só veio a ser sanada com a Medida Provisória nº 2.037 – recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada.

Conseqüentemente, com respeito às declarações trimestral, e mensal cujo vencimento ocorreu em data anterior à da vigência da Medida Provisória nº 2.037-21/08/2000, é de se concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento. Mantendo-se as que tiveram vencimentos em datas posteriores à vigência da referida MP.

No que concerne às chamadas declarações de informações consolidadas (DIC CPMF), de periodicidade mensal, é de se verificar que foram instituídas pela IN SRF 49/98, ao abrigo da autorização conferida no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.311/96:

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e as instituições sujeitas à apuração dessa contribuição com base em registros contábeis, deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

Informações Consolidadas - CPMF, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão:

- a) prestadas em meio magnético, através de disquete;*
- b) consolidadas mensalmente, abrangendo os períodos semanais de apuração da CPMF encerrados em cada mês;*
- c) entregues à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o estabelecimento centralizador da instituição informante, até o último dia útil do mês subsequente ao dos períodos de que trata a alínea anterior.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os lançamentos e movimentações financeiras ocorridos a partir de 02 de julho de 1998.

Verifica-se, portanto, que a obrigação de apresentação DIC –CPMF foi instituída a partir de 02/07/98, sendo o prazo para a apresentação de tais declarações o estabelecido no art. 1º, parágrafo único, alínea “c” da citada instrução normativa, qual seja: o último dia útil do mês subsequente ao dos períodos de apuração.

Com base no disposto na Medida Provisória nº 2.037-2000 foi editada a IN SRF nº 43/01, que no seu art. 6º assim determina:

Art. 6º O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 1º sujeitará as pessoas jurídicas nele mencionadas a multas de:

- I - R\$ 5,00 (cinco reais), por grupo de informações inexatas, incompletas ou omitidas;*
- II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.*

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Diante do exposto, considero que para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 2.037-21 (25/08/2000) não havia penalidade a ser cobrada pela falta ou atraso na entrega das Declarações de CPMF, tanto trimestrais como mensais.

Em relação ao argumento de que a multa aplicada é excessiva deve ser observado que tal argumento diz respeito à constitucionalidade da norma jurídica que instituiu a penalidade e a graduou, e à esfera administrativa não cabe análise da constitucionalidade de norma jurídica, conforme Súmula nº 002 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Estando a penalidade em questão expressamente determinada em legislação específica ao órgão julgador administrativo cabe apenas conferir a validade, a procedência do ato administrativo que determinou a sua aplicação não podendo em absoluto se manifestar sobre o excesso da exação.

Quanto ao fato de a CPMF ter decorrido de despesas administrativas, e do fato de a contribuinte haver apresentado DCTF informando os valores devidos a título desta contribuição, bem como ter destacado tais valores na conta apropriada, de acordo com determinações do BC, não a exime da obrigação acessória instituída por lei da apresentação de declarações mensais e trimestrais de CPMF.

11/134



Processo nº : 16327.000754/2002-97
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 204-03.192

Também o fato de haver apresentado espontaneamente tais declarações, antes de qualquer procedimento fiscal, não a elide do pagamento previsto em lei por atraso no cumprimento desta obrigação acessória, pois o disposto no art. 138 do CTN alcança apenas os tributos, não sendo extensivo às penalidades decorrentes de descumprimento de obrigação acessória.

No tocante à outra razão de defesa argüida pela autuada em sua peça recursal, qual seja: impossibilidade de cobrança de juros moratórios em percentuais superiores a 1% ao mês não pode ser conhecida por este Colegiado, porquanto não haver sido suscitada na impugnação. Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

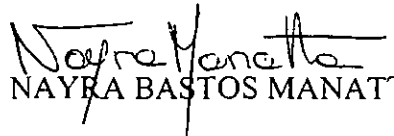
- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso no tocante à matéria preclusa e dar provimento parcial na parte remanescente, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA //